

## **Compliance e Programas de Integridade nas Contratações Públicas: Fundamentos Jurídicos, Benefícios e Desafios**

### **1. Histórico e Surgimento da Legislação**

O fenômeno do **compliance** no Brasil, inicialmente voltado para o setor privado, gradativamente se consolidou também na esfera pública, especialmente em razão dos constantes episódios de corrupção revelados ao longo das últimas décadas. O conceito de compliance, originário do verbo inglês *to comply* (estar em conformidade), traduz-se, no contexto jurídico, como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos destinados a assegurar o cumprimento de normas legais, regulamentares e éticas.

No âmbito das contratações públicas, o impulso legislativo para a adoção de programas de integridade deu-se, primordialmente, com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção. Esta legislação inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, independentemente da demonstração de culpa ou dolo (art. 2º). Um dos principais instrumentos previstos para a mitigação de sanções administrativas e judiciais foi a comprovação da existência de programas de integridade, conforme disposto no artigo 7º, inciso VIII, da referida lei.

A regulamentação federal atual da matéria é conferida pelo **Decreto nº 11.129/2022**, que revogou o anterior Decreto nº 8.420/2015, consolidando parâmetros mais atualizados para avaliação de programas de integridade, inclusive com ênfase na efetividade prática dos mecanismos internos das organizações.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), houve a consolidação da exigência de programas de integridade em contratações públicas de maior vulto. O artigo 25, § 4º, da nova legislação estabelece que poderá ser exigida a implementação de programa de integridade como condição para a celebração de contratos de grande vulto, entendidos como aqueles cujo valor seja superior a R\$ 200 milhões (art. 6º, inciso XXII).

Assim, a evolução normativa brasileira reflete a incorporação de padrões internacionais de governança e integridade, alinhando-se a convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

### **2. Desenvolvimento: Benefícios e Desafios Existentes**

A adoção de programas de integridade nas contratações públicas traz uma série de benefícios estruturais tanto para a Administração Pública quanto para os particulares que contratam com o Estado.

## 2.1. Benefícios

Em primeiro lugar, os programas de integridade funcionam como **instrumentos preventivos** contra práticas ilícitas, fomentando a criação de ambientes organizacionais mais éticos e transparentes. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, constituem atos lesivos à administração pública a utilização de artifícios para fraudar licitações e contratos. A implementação de mecanismos de compliance visa justamente a prevenir essas práticas, promovendo a conformidade e o respeito aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Outro benefício é o fortalecimento da **segurança jurídica** nos processos de contratação pública. Empresas que dispõem de programas de integridade tendem a estruturar internamente procedimentos de verificação e conformidade que reduzem o risco de inadimplementos contratuais e litígios administrativos.

Ademais, a existência de programas de integridade pode representar **vantagem competitiva**. Conforme o artigo 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de práticas de integridade pode ser utilizada como critério de desempate em licitações, reforçando a importância estratégica da adoção de boas práticas de compliance para as empresas que desejam contratar com o Poder Público.

Finalmente, os programas de integridade promovem a disseminação de uma cultura de **accountability**, que transcende o mero cumprimento de obrigações formais, fomentando o compromisso com o interesse público.

## 2.2. Desafios

Apesar dos avanços legislativos, a implementação prática dos programas de integridade enfrenta **diversos desafios**.

O primeiro deles é a **falta de uniformidade nos critérios de avaliação** dos programas apresentados pelas empresas. Embora o Decreto nº 11.129/2022 estabeleça diretrizes atualizadas para a avaliação dos programas de integridade — com ênfase em quatro eixos estruturantes: compromisso da alta direção, instâncias de responsabilização, análise de riscos e ações de treinamento e comunicação — sua aplicação prática pela Administração Pública ainda é heterogênea, variando conforme o órgão ou a entidade responsável pelo certame. Essa inconsistência pode comprometer a isonomia entre os licitantes e gerar insegurança jurídica.

Outro desafio relevante refere-se à **proporcionalidade** das exigências. A exigência de programas de integridade, se não calibrada adequadamente, pode

se tornar um obstáculo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, violando a política pública de incentivo prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, há uma evidente necessidade de **capacitação técnica** dos agentes públicos responsáveis pela análise dos programas de integridade. Sem formação adequada, corre-se o risco de avaliações superficiais ou meramente formais, que podem esvaziar a função preventiva e educativa do compliance.

Por fim, há o risco da **"compliance de fachada"**: empresas estruturam programas apenas formalmente, sem efetiva implementação de medidas de controle e prevenção de riscos. Para enfrentar esse risco, a Administração Pública deve adotar procedimentos de avaliação que considerem não apenas a existência documental do programa, mas também sua efetividade concreta.

### 3. Conclusão

A evolução normativa brasileira demonstra que os programas de integridade, aliados ao instituto do compliance, assumiram papel de destaque no cenário das contratações públicas, sendo instrumentos fundamentais para a promoção da ética, da legalidade e da transparência.

Entretanto, para que esses instrumentos cumpram efetivamente sua função, é imperioso que sua exigência e avaliação sejam conduzidas com base em critérios objetivos, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e isonomia. A implementação de programas de integridade deve ser vista não apenas como uma formalidade burocrática, mas como elemento essencial para a construção de relações contratuais mais sólidas, eficientes e pautadas no interesse público.

O desafio da Administração Pública é duplo: fomentar a adoção de programas de compliance pelas empresas contratadas, sem inviabilizar a ampla participação de diversos agentes econômicos, e, simultaneamente, capacitar seus quadros para a correta avaliação e monitoramento desses programas.

Em um cenário de crescente complexidade das relações públicas e privadas, a integridade torna-se requisito indispensável não apenas para o sucesso das contratações, mas para a própria legitimidade do Estado perante a sociedade. O fortalecimento do compliance nas contratações públicas é, portanto, não apenas uma exigência normativa, mas um imperativo ético e republicano.

**Autor:** Caio Cesar Nepomuceno Braga  
**Instagram:** @Assessorialicitantepro  
**e-mail:** [caiocbraga@hotmail.com](mailto:caiocbraga@hotmail.com)  
**Telefone:** 85 99126-2541